



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003224/2004-33
Recurso nº 154.906 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-00.069 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrentes 2ª TURMA DA DRJ BRASILIA/DF e ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTER LTDA.

Assunto: Imposto Sobre a renda de pessoa – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1.999

REAVALIAÇÃO DE BEM. ATIVO CIRCULANTE. ERRO DE CONTABILIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A reavaliação de ativo, que, por sua natureza, deveria ter sido contabilizado em conta do ativo permanente, mas que, por equívoco, fora contabilizado em conta de ativo circulante não deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1.999

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CORREÇÃO DOS VÍCIOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

O Auto de Infração lavrado sem os requisitos de liquidez e certeza pode ser retificado em sede recursal, desde que todos os elementos necessários à formalização do lançamento estejam presentes nos autos.

DECADÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBEDIÊNCIA À REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 150 DO CTN.

Os créditos de IRRF decorrentes de receitas financeiras auferidas em dezembro de 1.998 foram tacitamente homologados em dezembro de 2.003.

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

No âmbito dos Conselhos, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes.

Lançamento Parcialmente Procedente.

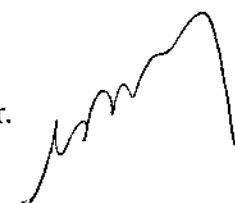
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o imposto de renda lançado ao montante de R\$263.193,58, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.

CARLOS PELÁ - Relator.

EDITADO EM:

18 FEV 2010 

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente da turma).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte **ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA.** e de Recurso de Ofício contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília, que considerou procedente em parte o lançamento efetuado pela autoridade fiscalizadora.

Referido Auto de Infração (fls. 172 a 188) originou-se dos seguintes eventos, supostamente havidos no ano base 1.999:

(i) reserva de reavaliação de bens do ativo circulante não adicionado ao lucro líquido; e

(ii) falta de comprovação do IRRF compensado na declaração.

No Termo de Constatação (fls. 172 a 177), o auditor fiscal esclarece que o Contribuinte **atualizou o registro contábil** do Shopping Santa Úrsula, no valor de R\$ 9.097.057,00, em razão de Laudo de Avaliação, também acostado aos autos.

Ressalta que essa reavaliação se deu em uma **conta do ativo circulante**, consoante demonstrado na planilha abaixo:

Código	Contas do Ativo	Grupo	Custo Histórico	Valor da Reavaliação	Total
1.1.10.06.949	Estoque Shopping Santa Úrsula	Circulante	10.514.000,00	9.097.057,00	19.611.057,00

Pondera que, *“somente a reavaliação de bens do ativo permanente tem sua tributação diferida para o momento que ocorrer os eventos previstos no artigo 435, não se aplicando em relação aos bens do ativo circulante ou realizável a longo prazo, em relação aos quais devem ser adicionados no lucro líquido do período para apuração do lucro real nos termos do inciso II do artigo 249 do RIR/99”* (fls. 174).

Por esta razão, o agente público formalizou a cobrança de IRPJ e CSLL sobre o **valor da reavaliação (R\$ 9.097.057,00), adicionada ao lucro líquido** do período.

No mesmo documento, a autoridade fiscalizadora constata a não comprovação de créditos de IR retido na fonte, que serviram de redutores do IRPJ devido em 1.999.

Analisando a contabilidade do contribuinte, o agente esclareceu que em 31 de dezembro de 1.999 houve uma transferência no valor de R\$ 645.044,91 da conta do ativo *“Imposto sobre Rendimentos de Aplicações Financeiras”*, para a conta do passivo de *IRPJ a Recolher*, diminuindo, deste, o valor de IRPJ a recolher relativo ao ano base 1.999.

Ocorre que, deste montante de R\$ 645.044,91, contabilizado como crédito de IR Fonte, **o contribuinte não teria comprovado o valor de R\$ 447.608,41**, que seria decorrente dos seguintes eventos:

Data	Histórico	Valor IRRF (R\$)
30/12/1998	Aplicação Financeira	99.533,19
29/01/1999	Aplicação Financeira	85.552,00
26/02/1999	Aplicação Financeira	101.018,95
31/03/1999	Aplicação Financeira	114.253,77
30/04/1999	Aplicação Financeira	47.250,50
	Total	447.608,41

Desta forma, o agente fiscal formalizou também a cobrança de IRPJ no valor de R\$ 447.608,41, em razão da não comprovação dos créditos de IR retido na fonte decorrente de aplicações financeiras.

Contra o lançamento em tela, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 196 a 225), em que aduziu, em linhas gerais:

(i) que a contabilização do Shopping Santa Úrsula em conta do Ativo Circulante se deu por um equívoco;

(ii) que, de acordo com a legislação comercial, o referido bem deveria estar contabilizado no ativo permanente e, por conseguinte, não deveria ser adicionado ao lucro líquido naquele momento;

(iii) que a reavaliação dos bens não implicou apuração de rendimento para o contribuinte, tendo em vista a não ocorrência de acréscimo patrimonial;

(iv) que o Auto de Infração tem vícios insanáveis, pois padeceria de liquidez e certeza na apuração dos valores devidos;

(v) que, de fato houve um equívoco na contabilização a maior dos créditos de IRRF; mas que, desconsiderando os créditos de IRRF não comprovados, o valor de IRPJ devido seria tão somente de R\$ 287.508,44;

(vi) que a parte dos créditos de IRRF, relativa ao ano-calendário 1.998, estaria tacitamente homologada;

(vii) que a utilização da Taxa Selic para atualização dos débitos tributários seria inconstitucional, por violar o Princípio da Reserva Legal. Neste sentido, invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio decisão da Delegacia de Julgamento de Brasília (fls. 367 a 389).

Ao confrontar o recurso, a DRJ acatou o argumento do Impugnante e entendeu que o valor relativo ao Shopping Santa Úrsula deveria ter sido contabilizado no ativo permanente da empresa.

Desta forma, ao contrário do que dispunha o Auto de Infração, entendeu que o valor da reavaliação não deveria ser adicionado ao lucro líquido no ano-calendário 1.999.

Quanto aos demais pontos levantados pelo contribuinte na Impugnação, a DRJ assim se manifestou:

“Quanto à outra infração, a contribuinte discorda, mas não contesta os cálculos da fiscalização que foram baseados na contabilidade da contribuinte. A contribuinte

utilizou sua DIPJ para afirmar o que já está lá. Adicionalmente, reconhece parte da infração como devida quando afirma que em vez de R\$ 460.630,08 retido de IRRF teve somente R\$ 197.436,50. De tudo isso, por falta de uma contestação específica para os cálculos apresentados nesta parte do auto de infração não há reparo a fazer."

Em razão da significativa redução do valor do Auto, a DRJ determinou, ainda, o encaminhamento dos autos para este Primeiro Conselho de Contribuintes, para análise de Recurso de Ofício, para verificação da licitude da exclusão do valor da reavaliação do Shopping Santa Úrsula do lançamento de ofício.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Além dos argumentos de direito, que serão tempestivamente enfrentados, o contribuinte requereu a anulação da decisão de primeiro grau, por não ter analisado todos os argumentos reclamados na peça impugnatória.

Esta C. 3ª, Câmara, ao apreciar o aludido recurso, acolheu o argumento e concluiu que a DRJ não havia enfrentado todos os pontos colados pelo contribuinte na Impugnação.

Por conseguinte, determinou o retorno dos autos à DRJ, para que realizasse novo julgamento, considerando todos os argumentos presentes na peça.

Pois bem, instada a se manifestar novamente, a Delegacia de Julgamento manteve a parte do Auto de Infração que não fora excluída no primeiro julgamento, isto é, a cobrança de IRPJ em razão da não comprovação dos créditos de IRRF.

Manteve, outrossim, a atualização pela taxa Selic, alegando que sua utilização está prevista em lei. Reforçou que não cabe ao órgão jurisdicional administrativo a análise da constitucionalidade do método em questão.

Destarte, inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs novo Recurso Voluntário, em que sustentou, em apertada síntese:

(i) que o Auto de Infração teria vícios insanáveis, pois padeceria de liquidez e certeza na apuração dos valores devidos;

(ii) que, de fato houve um equívoco na contabilização a maior dos créditos de IRRF; mas que, ~~desconsiderando os créditos de IRRF não comprovados~~, o valor de IRPJ devido seria tão somente de R\$ 287.508,44;

(iii) que a parte dos créditos de IRRF, relativa ao ano-calendário 1.998, estaria tacitamente homologada;

(iv) que a utilização da Taxa Selic para atualização dos débitos tributários seria inconstitucional, por violar o Princípio da Reserva Legal. Neste sentido, invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aludidos argumentos serão devidamente detalhados e enfrentados no Voto.

Sem mais, é o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Isto posto, passo ao exame dos Recursos de Ofício e Voluntário.

O Recurso de Ofício se deve em razão da desoneração promovida pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

O mencionado acórdão entendeu que o valor da reavaliação do Shopping Santa Úrsula no ativo circulante do contribuinte deveria ser excluído do Auto de Infração.

Isso porque o bem, de acordo com a legislação comercial, deveria ter sido contabilizado no ativo permanente do Recorrente

A decisão foi acertada.

A Lei nº 6.404/76 (Lei das S/As) determina que o bem seja contabilizado no ativo permanente da empresa nas situações análogas à discutida nestes autos.

No caso, houve um equívoco por parte do contribuinte. Esta não conformidade, meramente contábil, não pode ser objeto de incidência tributária, notadamente no que tange à incidência de IRPJ e de CSLL.

Neste sentido, a Receita Federal expediu os Pareceres Normativos CST nºs 03/80 e 41/80 - este último direcionado às instituições financeiras, mas com conceitos que podem ser aplicados às demais modalidades de empresas. Assim dispõe o item 4 da norma em destaque:

“4. Em conformidade com a Lei nº 6.404/76, refogem à correção monetária, prevista no artigo 185, por se classificarem no ativo circulante, além das disponibilidades e das aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, apenas os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. O termo final do prazo de realização do direito é, inquestionavelmente, o dado definidor de sua classificação. Só se agrupará no ativo circulante se o direito for realizável no curso do exercício social subsequente.”

Portanto, proponho a manutenção da decisão de primeiro grau no sentido de excluir os valores relativos à reavaliação do Shopping Santa Úrsula, havida na conta de ativo circulante, do Auto de Infração.

Adiante, passo ao exame dos argumentos expostos no Recurso Voluntário.

Da falta de liquidez e certeza à autuação fiscal de IRPJ / Da cobrança de valores maiores que o supostamente devido

O Recorrente aduz que o Auto de Infração padeceria de liquidez e certeza e que, por esta razão, deveria ser declarado totalmente nulo.

Sustenta que o cálculo realizado pela autoridade fiscal não corresponde à realidade dos fatos. Que o cálculo do agente foi superficial, pois se limitou à análise equivocada da documentação contábil do contribuinte para a determinação do *quantum* devido no lançamento.

Juntou farta doutrina e jurisprudência no sentido de que o lançamento fiscal deve ser líquido e certo.

Alternativamente, caso o Auto não seja considerado inteiramente nulo, o contribuinte requer a correção dos valores constantes no Auto de Infração, tendo em vista os reais valores a serem levados em consideração, constantes em sua contabilidade e na DIPJ.

Isso porque, tomando-se o montante de R\$ 484.969,28 como o valor apurado a título de IRPJ no ano base, deduzindo-se os valores R\$ 197.436,50 a título de crédito de IRRF (valor devidamente aceito pelo agente fiscal) e R\$ 24.339,20, decorrente de IRPJ pago por estimativa, restaria tão somente o valor de R\$ 263.193,58 a título de IRPJ devido e não pago pelo contribuinte.

Em parte, razão assiste ao Recorrente.

A autoridade fiscal, para chegar aos valores constantes no Auto de Infração, cotejou o valor dos créditos de IRRF, constantes em conta do ativo, que foram, *a posteriori*, transferidos para a conta de passivo de IRPJ, com os valores de IRRF devidamente comprovados por meio de Informes de Rendimentos.

Ou seja, considerou o valor transferido para a conta de passivo de IRPJ a recolher como se fosse o próprio IRPJ apurado no período.

Resta claro que o método utilizado pelo agente público para apurar o crédito tributário foi descabido.

Ocorre que, para se chegar ao valor devido, a autoridade fiscalizadora deveria ter comparado o IRPJ efetivamente apurado no ano com (i) os créditos de IR Fonte devidamente comprovados, e (ii) os valores já pagos por estimativa no decorrer do ano.

O simples fato de transferir saldo de crédito de IRRF para conta de IRPJ a pagar não significa que o valor transferido foi integralmente utilizado na quitação do IRPJ a pagar. Esta utilização, por certo, está limitada pelo IRPJ apurado no exercício.

No caso em questão, analisando-se a DIPJ do Recorrente (fls. 24), podemos encontrar o valor de R\$ 460.630,08 de IRRF utilizado como antecipação de IRPJ. Portanto, apenas este valor de R\$ 460.630,08 fora utilizado como redutor de IRPJ a pagar.

O procedimento adequado, destarte, seria verificar o quanto deste crédito de R\$ 460.630,08 fora efetivamente comprovado. Vale dizer que, na fiscalização e em sede de recurso administrativo, o contribuinte comprovou a retenção do valor de R\$ 197.436,50.

Portanto, a diferença que deveria ser objeto de lançamento seria de R\$ 263.193,58.

De outra forma podemos chegar neste mesmo valor, considerando a diferença entre o IRPJ apurado (na DIPJ e na contabilidade) e os valores decorrentes de créditos de IRRF (devidamente comprovados) e pagamentos por estimativa durante o ano.

Neste caso, chegaríamos à apuração do imposto efetivamente devido, da forma detalhada na planilha abaixo:

IRPJ Apurado (R\$)	484.969,28
IRRF deduzido (-) (R\$)	(197.436,50)
IRPJ pago por estimativa (-) (R\$)	(24.339,20)
IRPJ Devido (R\$)	263.193,58

Assim, conclui-se que, consoante alegado pelo Recorrente, os valores formalizados pelo Fisco no Auto de Infração não correspondem ao IRPJ efetivamente devido.

Entendo, no entanto, que o valor exigido através do auto possa ser retificado em sede de decisão desta D. Câmara, sem a necessidade de anulação integral do lançamento, em respeito aos Princípios da Verdade Real e da Economia e Celeridade Processuais.

Isso porque todos os elementos necessários à retificação do Auto de Infração estão presentes nos autos – e o próprio Recorrente reconhece o não recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 263.193,58.

Isto posto, desconsidero o cálculo realizado originalmente no lançamento, para considerar a forma de apuração do IRPJ devido, discriminada na planilha acima.

Da decadência do direito de desconsiderar o saldo de IR Fonte referente ao ano base 1.998

O Recorrente alega que o direito de o Fisco não considerar o crédito de IR Fonte retido em 30 de dezembro estaria decaído

Isso porque o Fisco teria até 31 de dezembro de 2003 para contestar esse lançamento realizado pelo contribuinte, quando este estaria tacitamente homologado.

O argumento invocado pela Contribuinte para justificar a impossibilidade de revisão das demonstrações financeiras depois de transcorrido o prazo para revisão do lançamento merece reflexão. Mas não merece prosperar.

O IPPJ da Contribuinte, no ano de 1999, estava submetido à modalidade de lançamento por homologação, em que cabe ao sujeito passivo realizar todos os procedimentos de apuração, formalização e liquidação das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Nessa modalidade de lançamento, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista na lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu corretamente o que lei determina.

Não é outro o sentido do artigo 150 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De se notar que o CTN claramente se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, caso do IRPJ.

Realizada a atividade, compete à autoridade fazendária “homologar” o procedimento, dando-o por bom, quando o seja, ou refazendo-o através de correções ou de lançamento de ofício.

De se notar, ademais, que a atividade prevista no artigo 150 do CTN, denominada “lançamento de ofício” ou “autolancamento”, tem a mesma natureza do lançamento tributário, que é o ato, segundo o artigo 142 do mesmo CTN “...administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo...”

Tudo isso faz o contribuinte quando apresenta, segundo as normas jurídicas aplicáveis, o resumo do resultado do exercício através da DIPJ. Por vezes, é certo, o contribuinte não apura tributo devido ao Fisco, senão tributo pago a maior e que deve ser a ele devolvido. Ao Fisco, cabe, então, proceder à conferência da adequação do procedimento às normas jurídicas aplicáveis. E tem cinco anos para fazê-lo. Se não o faz em cinco anos, anui com o que o contribuinte produziu. Definitivamente. O resultado apurado pelo contribuinte, que ele objetivou em linguagem própria, é tornado definitivo pelo decurso do prazo fixado ao fisco para revê-lo. E esse prazo é de cinco anos.

O Fisco possuía cinco anos, contados da formalização da Contribuinte sobre o resultado do ano (matéria tributável, montante devido...) para verificar se o procedimento tomado estava adequado ao que a legislação determinava. Neste caso, como bem pontuou a decisão recorrida, “como a pretensa retenção do IRRF (do citado valor do ano-calendário 1998) não restou comprovada pela autuada (inexiste DIRF relativo a esse valor e inexiste pagamento correspondente), não há que se falar em retenção, pois tal retenção não foi informada ou declarada ao Fisco. Logo, a infração tributária ocorreu apenas quando do aproveitamento do crédito tributário de IRRF não retido, ou seja, no ano-calendário 1999. Neste caso, o termo “a quo” do prazo decadencial de cinco anos é contado a partir de 01/01/2000 (ano seguinte da utilização indevida do respectivo crédito que ocorreu em 1999). Como o sujeito passivo tomou ciência do lançamento fiscal em 14/12/2004, incorreu a alegada decadência do direito de constituição do crédito tributário. Assim, também incorreu a alegada homologação tácita.”

Desta forma, quando o lançamento foi concluído, ainda havia tempo para a realização do lançamento, não se pode acatar a alegação do contribuinte. Voto, portanto, para negar provimento ao Recurso voluntário nesta parte.

Da inaplicabilidade da Taxa Selic

O Recorrente alega que a Taxa Selic não poderia ser utilizado pela Fazenda para atualizar seus créditos tributários.

Para tanto, argumenta que a taxa de juros somente pode ser instituída por intermédio de lei, em cumprimento ao Princípio da Legalidade.

Aduz ainda, que a referida taxa tem função remuneratória e não de atualização de débitos tributários.

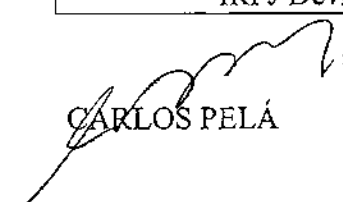
A utilização da taxa em questão na atualização de créditos tributários já é assunto pacificado neste 1º Conselho de Contribuintes, que culminou com a edição da Sumula nº 4, *verbis*:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência do Recurso de Ofício e pela procedência parcial do Recurso Voluntário, a fim de reformar a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Brasília, no sentido de alterar os valores do Auto de Infração, com base nos elementos presentes nos autos, nos seguintes termos:

IRPJ Apurado (R\$)	484.969,28
IRRF deduzido (-) (R\$)	(197.436,50)
IRPJ pago por estimativa (-) (R\$)	(24.339,20)
IRPJ Devido (R\$)	263.193,58


CARLOS PELÁ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 19515.003224/2004-33

Recurso : 154906

Acórdão : 1201-00.069

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1201-00.069**.

Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional